



L I D O  
Em, 09/06/16  
Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 111 /2016-GAG

Brasília, 9 de junho de 2016.

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**


Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Procuradora-Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	09/06/16 às 15h
Assinatura	

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	70 / 2016
Fis. Nº	01



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
(Autoria: Poder Executivo)

**PLC 70 /2016**

*Dispõe sobre o quadro em extinção de que trata o § 6º do artigo 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012, e revoga o § 2º do artigo 15 e o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O quadro em extinção de que trata o § 6º do artigo 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012, integra a estrutura de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão ao qual incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e das fundações públicas distritais.

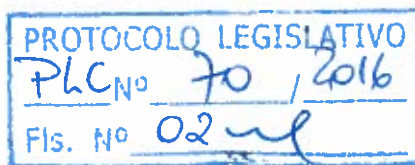
§ 1º O quadro em extinção de que trata o *caput* deste artigo passa a se denominar "Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (QE)".

§ 2º Fica suprimida a expressão "de Assistência Judiciária" da denominação dos cargos efetivos integrantes do Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que, sem nenhuma alteração de seu regime jurídico, passam a se identificar pela sigla diferenciadora "QE" (Quadro em Extinção).

**Art. 2º** Respeitadas as competências de gestão ordinária de pessoal atribuídas ao Procurador-Geral do Distrito Federal, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal poderá dispor sobre o regime de aproveitamento dos cargos efetivos integrantes de seu Quadro em Extinção.

**Art. 3º** Os cargos efetivos integrantes da Carreira que compõe o Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal serão extintos à medida em que vagarem definitivamente, observando-se os seguintes termos:

I - os cargos efetivos iniciais serão extintos à medida em que vagarem, criando-se, automaticamente e na mesma quantidade, cargos efetivos iniciais da Carreira de que trata a Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003;





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

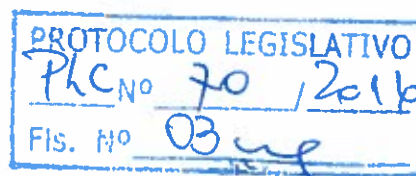
---

II - os cargos efetivos intermediários e finais, à medida em que vagarem, serão providos por meio de promoções, por merecimento ou antigüidade, segundo as normas que regem a respectiva Carreira em extinção.

*Parágrafo único.* Na hipótese de vacância de cargo efetivo intermediário ou final, sem que seja possível provê-lo mediante promoção, aplicar-se-lhe-á o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Revogam-se o § 2º do artigo 15 e o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2015 - GAB/PGDF**

Brasília, 02 de fevereiro de 2016

**Exmº Senhor Governador do Distrito Federal**

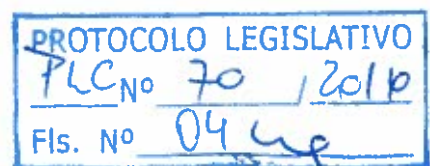
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Quadro em Extinção de que trata o artigo 2º, § 6º, da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012.

A Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, havia outorgado, à União, a competência para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. No entanto, a União nunca exerceu tal competência, razão pela qual o Distrito Federal, que, desde 1987, já vinha prestando assistência jurídica aos necessitados por intermédio de seu Centro de Assistência Judiciária (Ceajur), continuou a prestar tal serviço público, embora não lhe competisse prestá-lo.

Uma vez que o Distrito Federal vinha, assim, há mais de duas décadas, exercendo uma competência da União, a Emenda 69 à Constituição da República, de 29 de março de 2012, transferiu, daquele ente central para este ente local da Federação, a competência para organizar e manter a Defensoria Pública distrital, determinando, ademais, que o Congresso Nacional e a Câmara Legislativa promovessem, no âmbito de suas competências legislativas, a "*adequação da legislação infraconstitucional*" ao novo regime jurídico-constitucional de referida instituição local de assistência jurídica aos necessitados.

Assim, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 8º do artigo 2º da referida Emenda 61/2012 à Lei Orgânica do Distrito Federal transformaram o Centro de Assistência Judiciária em Defensoria Pública e transpuseram seus membros, que então ocupavam os cargos de Procurador de Assistência Judiciária para a Carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

No entanto, dessa transposição, foram ressalvados, pelos §§ 5º e 6º do mencionado artigo 2º da Emenda 61/2012 à Lei Orgânica do Distrito



Federal, os Procuradores de Assistência Judiciária que, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação de referida Emenda, optassem pelo “*regime jurídico de seus cargos*”, estabelecendo que eles “*passam a integrar quadro em extinção, podendo ser aproveitados, por ato do Governador, nas autarquias e nas fundações, nos termos do art. 10, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal*”.

Merece realce que citados §§ 5º e 6º do artigo 2º da Emenda 61/2012 à Lei Orgânica do Distrito Federal apenas reiteraram o comando contido no artigo 10, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prescreve que, uma vez em funcionamento a Defensoria Pública, os Assistentes Jurídicos (hoje denominados Procuradores de Assistência Judiciária) poderiam “*optar pelos serviços jurídicos das autarquias ou fundações*”.

Em cumprimento a tais dispositivos constitucionais, o Decreto 34.139, de 05 de fevereiro de 2013, determinou que “*os procuradores de assistência judiciária, que passaram a integrar quadro em extinção*” fossem “*lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal*” para desempenhar “*atividades referentes aos serviços jurídicos de representação judicial e de consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas*”, delegando, ao Procurador-Geral do Distrito Federal, não só a definição das “*tarefas que incumbirão aos procuradores de assistência judiciária*”, como também o “*estabelecimento dos critérios para escolha dos locais em que esses servidores terão exercício nas autarquias e fundações públicas*”.

Nesse passo, há de se destacar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao julgar, por seu Conselho Especial, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça (ADI 2013.00.2.004113-5), declarou, mediante acórdão já transitado em julgado, a constitucionalidade do referido § 6º do artigo 2º da Emenda 61/2012 à Lei Orgânica do Distrito Federal e do mencionado Decreto 34.139/2013, assentando que:

“(…) Se no momento em que veio a lume a EC 69/2012, transferindo para o

*Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública, ainda não havia se esgotado a hipótese de incidência do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da LODF e, considerando-se que esse dispositivo não restringiu a atuação dos assistentes jurídicos perante os órgãos do sistema jurídico do Distrito Federal, não é dado ao intérprete fazê-lo. Se a própria Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que com a instalação da Defensoria Pública, aos Procuradores de Assistência Judiciária facultava-se a opção pelos serviços jurídicos das autarquias ou fundações, não há como atribuir a pecha de inconstitucionalidade à ELO que tornou efetiva aquela premissa. É, pois, constitucional o dispositivo constante da ELO 61/2013 que reedita a opção presente no Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. (...)” (TJDFT - Conselho Especial - rel. Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - ADI 2013.00.004113-5 - d.j. 24.09.2013 - j. por unanimidade - DJ-e 10.12.2013 - DODF 18.09.2015).*

Cumprindo, por sua vez, o disposto no referido Decreto 34.139/2013, a Portaria 38 do Procurador-Geral do Distrito Federal, de 07 de março de 2013, lotou os Procuradores de Assistência Judiciária na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, definiu suas tarefas de representação judicial e de consultoria jurídica e estabeleceu os critérios pelos quais seriam fixados seus locais de exercício nos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas distritais.

Enfim, no ano de 2013, os 21 (vinte e um) Procuradores de Assistência Judiciária que optaram por permanecer em seus cargos efetivos, recusando a transposição para a Carreira de Defensor Público, foram devidamente redistribuídos para o serviço jurídico das autarquias e fundações, e tal redistribuição (modalidade de aproveitamento) foi muito importante para que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal pudesse assumir, como vem assumindo, a representação judicial e a consultoria jurídica de tais entidades da Administração Pública Indireta, cumprindo, assim, a determinação contida na decisão de n. 6323/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF - Plenário - rel. Conselheira ANILCÉIA MACHADO - processo n. 7472/2012 - d.j. 29.11.2012 - j. por unanimidade).

Posteriormente, o Decreto 36.476, de 04 de maio de 2015, concentrou expressamente, na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas distritais, prescrevendo que “os cargos de Procurador de Assistência

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Plc Nº 70 / 2016  
Fls. Nº 06

*Judiciária continuam lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal”, e que “o Procurador-Geral do Distrito Federal determinará seus locais de exercício, podendo distribuídos entre quaisquer órgãos de execução do sistema jurídico do Distrito Federal, inclusive entre os que integram a estrutura da Procuradoria-Geral do Distrito Federal”.*

Seguindo nessa toada, o presente projeto de Lei Complementar pretende apenas consolidar o aproveitamento dos Procuradores de Assistência Judiciária, estabelecendo que o quadro em extinção integrado por seus cargos efetivos integra a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, alterando sua denominação, e regulamentando como serão extintos.

Com efeito, reconhecendo, tal como já o fizeram os artigos 28 e 43 da Lei Distrital Complementar 395, de 31 de julho de 2001, e 1º, *caput*, da Lei Distrital Complementar 694, de 27 de maio de 2004, que a representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas distritais é de competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o presente projeto de Lei Complementar expressamente aloca, em tal órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, o quadro em extinção composto pelos cargos efetivos de Procurador de Assistência Judiciária, denominando-o, ainda, como “*Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*”.

Ademais, o presente projeto de Lei Complementar, para evitar confusões, em especial na lida forense, pretende seja suprimida a expressão “*de Assistência Judiciária*” do nome do cargo efetivo de Procurador de Assistência Judiciária, e sua substituição pela sigla diferenciadora “*QE*” (Quadro em Extinção), vez que aquela primeira expressão não identifica adequadamente as atuais atribuições de tal cargo, quais sejam, a representação judicial e consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas distritais.

De outro lado, e conforme já narrado, o Decreto 34.139/2013 delegou, ao Procurador-Geral do Distrito Federal, a definição das “*tarefas que incumbirão aos procuradores de assistência judiciária*”, mas, para assegurar maior estabilidade e segurança a tais servidores públicos, o presente projeto de Lei Complementar transfere tal competência a um órgão colegiado, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, outorgando-lhe o poder de

dispor sobre o regime de aproveitamento ou redistribuição dos ocupantes dos cargos efetivos que integram o quadro extinção, respeitadas as competências de gestão ordinária de pessoal atribuídas ao chefe de referida instituição jurídica.

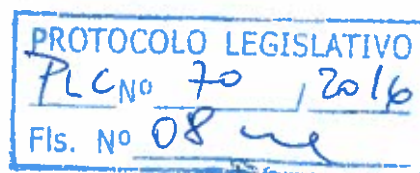
O presente projeto de Lei Complementar também pretende regular como se extinguirão os cargos efetivos de Procurador de Assistência Judiciária, estabelecendo que tal extinção se dará assim que tais cargos vagarem definitivamente, após realizadas as devidas promoções, e prescrevendo que, à medida em que forem assim extintos, serão substituídos por cargos da Carreira de Procurador do Distrito Federal, de modo a assegurar que os recursos humanos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, já hoje insuficientes para fazer frente à sempre crescente demanda de trabalho, não sofram redução no futuro.

De outro lado, este projeto de Lei Complementar visa, ainda, à revogação do § 2º do artigo 15 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, para, pondo fim ao inútil limite de dias durante os quais os Procuradores poderão substituir seus colegas afastados em "*em virtude de férias, licença ou qualquer outras hipótese de afastamento legal ou regulamentar*", possibilitar o integral aproveitamento do potencial de trabalho de tais servidores públicos e facilitar a gestão dos recursos humanos desta Procuradoria-Geral.

Por fim, o presente projeto de Lei Complementar também pretende a revogação do § 1º do artigo 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, para possibilitar que, aplicando-se, ao afastamento de Procurador para estudo, as regras gerais contidas nos artigos 161, *caput*, e 165, *caput*, V, "d", Lei Complementar 840, seu tempo, independentemente de sua duração, seja computado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Ressalto que o presente projeto de Lei Complementar não causa nenhum impacto orçamentário-financeiro, vez que não aumenta a quantidade de cargos ou funções, nem altera sua remuneração, tampouco estabelece novas hipóteses de percepção de quaisquer adicionais ou gratificações.

Nesse passo, merece realce que a referida revogação do § 2º do artigo 15 da Lei Distrital Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, não eleva a





Fólio nº 11  
Processo nº 020000301/2016  
Rubrica Luiza Matrícula 4318-6

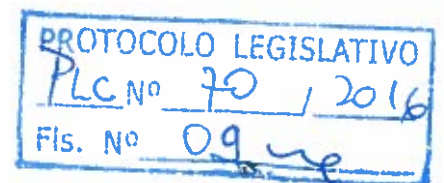
despesa pública porque, como não há previsão legal de substituição sem percepção do respectivo adicional, e não se está ampliando as hipóteses de afastamento legal ou regulamentar, o fim do limite de 120 (cento e vinte) dias de substituição não elevará o montante despendido com o pagamento de referida vantagem, mas apenas alterará regra de eleição de seus beneficiários.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
Paola Aires Corrêa Lima

**Procuradora-Geral do Distrito Federal**

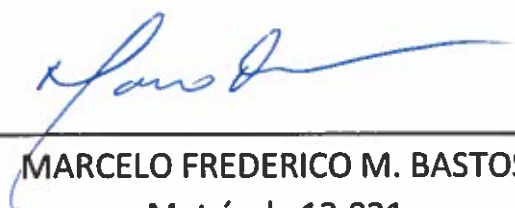


**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 70/16 que “dispõe sobre o quadro de que trata o § 6º do artigo 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012, e revoga o § 2º do art. 15 e o § 1º do art. 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003 em extinção da Procuradoria Geral do Distrito Federal”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

